



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 1.213, de
2020, que dispõe sobre
o dimensionamento da força de
trabalho dos profissionais que
atuam nas unidades dos Serviços
Hospitalares de Emergência no
Distrito Federal.

AUTOR: Deputado JORGE
VIANNA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.213, de 2020, de autoria do nobre deputado Jorge Vianna, que prevê em seu art. 1º obrigar as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal a cumprir o dimensionamento da força de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades dos Serviços Hospitalares de Emergência, previsto no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, e na Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017.

Em seu art. 2º estabelece que nos termos do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, os Serviços Hospitalares de Emergência devem contar com, no mínimo, equipe de saúde composta por equipes médica e de enfermagem nas 24 horas para atendimento contínuo de clínica médica e clínica pediátrica e suporte ininterrupto de laboratório de patologia clínica de urgência, radiologia, equipamentos para a atenção às urgências, medicamentos necessários e leitos de observação de 06 a 24 horas.

É disposto no art. 3º que os Serviços Hospitalares de Emergência devem observar as cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem previstas no art. 17 da Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017.

Trata-se no art. 4º que as unidades de saúde já em funcionamento quando da entrada em vigor da lei terão o prazo de 180 dias para adotarem as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Por fim, o art. 5º refere-se a sanção de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 para o descumprimento da lei pelas unidades de saúde de urgência e emergência, enquanto não adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da lei.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem como objetivo

garantir à população o direito e o acesso à saúde, prevista nos termos do art. 196 da Constituição Federal, bem como melhores condições de trabalho dos profissionais de saúde das unidades de saúde de urgência e emergência no Distrito Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Apesar de todas as dificuldades no sistema de saúde pública no Distrito Federal, seja pela falta de equipamentos, medicamentos, unidades de saúde, ainda que tais necessidades sejam gradativamente supridas e implantadas, nada substitui o profissional de saúde, figura essencial para a garantia do atendimento ao paciente e condições de trabalho dignos.

Há um clamor, um pedido de socorro da população nas portas dos hospitais por atendimento. A falta de pessoal é sabida por todos.

Ocorre que o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, prevê em seu ANEXO, Capítulo III, item 2.2, o dimensionamento dos Serviços Hospitalares de Emergência. Esse regulamento tem caráter nacional e estabelece os princípios e diretrizes aplicáveis a todas as unidades de saúde de atendimento de urgência e emergência, incluindo normas e critérios de funcionamento.

Em âmbito distrital, a matéria é disciplinada pela Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 408, de 03 de agosto de 2017 que, no seu art. 17, estabelece as cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem:

Art. 17 As cargas horárias mínimas dos médicos e profissionais de enfermagem nos SHE do Distrito Federal são as seguintes, de acordo com as recomendações do manual de dimensionamento da força de trabalho da SES/DF:

I - Unidade de Medicina de Emergência: 1000 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com quatro médicos realizando atendimento à demanda de porta e um médico atendendo sala vermelha;

II - Unidade de Trauma: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendendo em sala vermelha e centro cirúrgico de emergência;

III - Ortopedia: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendendo em sala vermelha e centro cirúrgico de emergência;

IV - Unidade de emergência pediátrica: 420 horas semanais, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com dois médicos realizando atendimento de porta, alcançáveis para o atendimento em sala vermelha;

V - Enfermeiros: carga horária semanal de acordo com número de leitos de retaguarda, distribuída de forma a garantir atendimento ininterrupto com um enfermeiro para cada quinze leitos e um enfermeiro exclusivo para a sala vermelha;

VI - Técnicos em Enfermagem: carga horária semanal de acordo com número

de leitos de retaguarda, distribuídas de forma a garantir atendimento ininterrupto com um técnico para cada seis leitos, um técnico para cada dois leitos de sala vermelha, e um técnico na sala de medicação para cada vinte leitos de retaguarda.

É fato que, em regra, o número de profissionais de saúde previstos para cada unidade de saúde é insuficiente para atender toda população. Por isso, é razoável que ao menos seja cumprido o dimensionamento mínimo proposto nesta lei, previsto no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e na Portaria nº 408/2017 da SES/DF.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.213/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0155025 Código CRC: 1A4E54DE.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00020316/2020-41

0155025v3